PARECER JURÍDICO – ARSEP
LEI Nº 8.666/1993

OBJETO.: Inexigibilidade de licitação objetivando contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE CONTABILIDADE NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUNTO AOS ÓRGÃOS EXTERNOS DE FISCALIZAÇÃO**, em conformidade com seu Termo de Referência e demais anexos.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 38, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em processo licitatório na modalidade de **INEXIGIBILIDADE**, acompanhado dos seguintes documentos.

- Termo de Referência, contendo o objeto, a justificativa, o quantitativo/especificações técnicas, valores/referenciais de mercado, local da entrega, os órgãos gerenciadores/participantes, estratégia de fornecimento e prazo de entrega, acompanhamento e recebimento dos materiais, veracidade dos orçamentos, disposições gerais/informações complementares, documentos de habilitação, justificativa quanto à capacidade técnica, outras informações e demais anexos.

- Documentos diversos

Pela análise minuciosa dos arquivos encaminhados, depreende-se que a Autarquia Municipal almeja a Inexigibilidade de Licitação, objetivando, em suma, a contratação de empresa especializada para realização prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de contabilidade na esfera da administração pública junto aos órgãos externos de fiscalização, tudo com objetivo de atender as contínuas necessidades do agência reguladora no que envolve o trabalho intelectual a ser exercido por profissional de notório saber na seara da contabilidade pública e administrativa nas respectivas áreas de atuação.

Destarte o crescimento exponencial das demandas contábeis na autarquia, notadamente em razão da obrigatoriedade da agência em realizar a regular prestação de contas para o cidadão, tudo mediante aprovação do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios, tudo com fins de proporcionar o fácil acesso pelo munícipe e garantir a segurança da administração autárquica na gestão financeira e controle contábil dos recursos oriundo das arrecadações efetuados pela agência.

Ademais, a solicitação possui o condão de atribuir qualidade aos serviços inerentes da Administração Pública e, por consequência, ao munícipe de Barcarena, ocasionando celeridade no andamento das prestações contábeis que necessitam da informação adequada para a regular e correta tramitação.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – DA LEGALIDADE E VIABILIDADE DA VIA ELEITA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISISTOS LEGAIS AUTORIZADORES – PODER DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRECEDENTES JUDICIAIS.

Pelo estudo do Termo de Referência constante no procedimento, verifica-se que a Inexigibilidade eleita pelos serventuários públicos, a qual é regida pela Lei nº Lei 8.666/1993 (Lei Geral das Licitações e Contratos da Administração Pública).

Na legislação supracitada identificamos que é facultado ao gestor público a inexigibilidade de licitação para contratação.de Serviços Técnicos Profissionais Especializados, vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela simples leitura dos dispositivos colacionados é possível identificar a faculdade de contratação por inexigibilidade por parte do ente público, desde que presentes os requisitos expostos no parágrafo primeiro da norma.

Com efeito, a doutrina majoritária defende a inafastabilidade dos elementos de subjetividade que carreiam a contratação a contratação de assessoria especializada.

Sobre o tema, leciona o respeitável Prof. Celso Antonio Bandeira de Melo, o qual ensina em sua obra Curso de Direito Administrativo[1]:

> (...) Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. (...). (destaquei)

Detentor de peculiar sapiência, segue o jurista sustentando a singularidade da prestação do serviço técnico:

> (...) Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios

[1]MELLO, C.A.B. de., CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21º edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo

> critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. (...)[2]

Portanto, clarividente que a contratação de escritório contábil especializado pela administração pública está consubstanciada em critérios subjetivos, muitas das vezes impossíveis de serem definidos a fim de atender aos ditames da licitação, notadamente o critério da confiança e especialidade do profissional contratado.
Imperioso ressaltar que as exigências e necessidades profissionais da contabilidade pública são acarretadas por diversos dispositivos, como os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), na lei de controle financeiro dos entes federativos (Lei 4.320/64), bem como nas diversas normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

É cediço que os serviços contábeis devem ser encarados como essenciais ao bom andamento da Gestão, proporcionando segurança jurídica no âmbito da administração contábil, notadamente em razão da comprovada peculiaridade do serviço quando envolto da administração pública, seja em razão das exigências legais e das normas específicas.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União sumulou entendimento sobre a inexigibilidade da licitação:

> SÚMULA TCU 252:
>
> A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Segue corroborando na mesma seara:

> SÚMULA Nº 264/2011
>
> A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Não obstante, a jurisprudência pátria construiu entendimento consolidado acerca da contratação de assessoria especializada, fundada, inclusive, pelo grau de confiança do gestor público.

Denota-se que a essência da licitação é fomentar a concorrência no afã de identificar o melhor preço, entretanto, a participação em certames competitivos configura situação de provável prejuízo à administração pública, tendo em vista que o critério de menor preço não necessariamente ensejará a contratação do melhor profissional e ainda o que possa atender a carência da gestão.

---

[2]MELLO, C.A.B. de., CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21º edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo (p. 526)

A discussão pairou em todas nas Cortes Superiores do País, sendo arrematado sempre pela possibilidade de inexigibilidade.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já arrematou:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREPARO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE. PRESTADOR ÚNICO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESONESTIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> (STJ, 2ª Turma, Julgado em 01/02/2013, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.095 – MG (2012/0268215-6). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES) (destaquei)

Irrefutável as considerações constantes no recente acórdão proferido, legitimando demasiadamente a situação de contratação por inexigibilidade, tudo fartamente fundamentado, seja no Poder Discricionário da Administração Pública ou pelo princípio da Separação dos Poderes.

Ainda com o objetivo de comprovar a lisura da contratação almejada, tendo em vista a comprovada existência dos requisitos autorizadores da modalidade de inexigibilidade, destaco trechos de consulta realizada junto ao Tribunal de Contas do Município de Goiás, merecendo destaque por se tratar de situação análoga ao caso em apreciação:

> "CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA/CONSULTORIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE PROFISSIONAL E CONTRATANTE. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.
>
> (...)
>
> Ressalta-se aqui que a única possibilidade de contratação sem licitação invocando a norma de inexigibilidade do art. 25 da Lei nº 8.666, é a ocorrência de objeto anômalo, de natureza singular, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Assim, conjugado com o critério de notória especialidade, poderá o ente, tão somente neste caso, contratar por inexigibilidade;[3]
>
> (...)"

Com efeito, os próprios órgãos de fiscalização das administrações municipais reconhecem a possibilidade de contratação do serviço de contabilidade, notadamente nos casos autorizados em lei, de modo que se mostra justificável as razões aduzidas para contratação, inclusive, pelo comprovado fato de se tratar a empresa contábil com comprovado acervo técnico profissional na região.

[3] https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2017/08/RC007-2015.pdf

A fim de que não sobejem duvidas, ainda envolvendo a contratação em estudo, julgo prudente também ressaltar a aptidão da empresa contábil que integra o procedimento em estudo, juntando currículo de notória experiência, inclusive no âmbito da administração pública, apresentando, inclusive, seu atestado de capacidade técnica por serviços já fornecidos no âmbito da administração pública local.

Cumpre ressaltar ainda que, pela apreciação dos fólios, as fases do procedimento foram regularmente cumpridas, sendo respeitadas todos os momentos de tramitação, sendo igualmente desempenhado os princípios aplicáveis aos atos da Administração Pública.

Acerca da comprovação da especialidade do escritório contábil almejado para contratação, entende-se como perfeitamente comprovada, tendo em vista a demasiada documentação comprobatória, notadamente o currículo profissional, documento em que se constata o conhecimento e experiência requeridos pelo administrador público.

Portanto, classifica-se como presentes os requisitos autorizadores da inexigibilidade do presente processo, por estarem fundamentadas e comprovada a qualificação notória e especialização, mediante todo o vasto acervo probatório que compõe o procedimento, ensejando a solução e eficácia contábil tão necessária para a continuidade da administração pública.

III – CONCLUSÃO

Por fim, com arrimo no farto acervo fático, probatório e normativo apresentado, notadamente pela regularidade da utilização da Inexigibilidade atendendo ao que determina a Lei 8.666/93, pela estrita regularidade do processo administrativo em estudo, em razão da justificativa apresentada pelo órgão solicitante, pela comprovação da especialidade do escritório e em atendimento ao princípio da confiança pelo gestor da autarquia municipal, interpreto como **favorável a contratação do escritório contábil em epígrafe na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, ressaltando a regularidade do processo administrativo em análise.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer. SMJ.

Barcarena/PA, 06 de janeiro 2021.

Amanda R Razuco Magno
Assessora Jurídica ARSEP
OAB/PA 26.757
Decreto nº 0668/2019-GPMB

Amanda R Razuco Magno
OAB/PA 26.757
Assessor Jurídico
Decreto 0668/2019-GPMB

AMANDA RAFAELY RAZUCO MAGNO
Assinado de forma digital por AMANDA RAFAELY RAZUCO MAGNO
Dados: 2021.02.11 09:08:49 -03'00'